



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0602187-82.2018.6.04.0000 em 02/08/2019 21:49:47 por YURI DANTAS BARROSO

Documento assinado por:

- YURI DANTAS BARROSO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1908022149376080000002384208**

ID do documento: **2591806**



YURI DANTAS BARROSO & ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, DESEMBARGADOR ABRAHAM
PEIXOTO CAMPOS FILHO,

Proc. 0602187-83.2018.6.04.0000

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “EU VOTO NO AMAZONAS”, já qualificada nos autos, por seu advogado e com as homenagens de estilo, vem até V. Exa, em atenção ao despacho de id. 2565156 apresentar *MANIFESTAÇÃO* nos termos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, porém, é necessário demonstrar a presente manifestação é tempestiva. Para tanto, mister destacar a data da publicação da intimação de (id 2566956), que se deu em 31 de agosto de 2019 (quarta-feira). A partir daí se inicia o prazo de 2 (dois) dias estabelecidos no despacho de id. 2565156. Deste modo, fácil é ver que o termo final para ajuizamento desta petição se encerra hoje, 02 de agosto de 2019 (sexta-feira), razão pela qual é tempestiva.

2. DO LAUDO PERICIAL N. 317/2019 – SETEC/ SR/PF/AM

2.1. DO EXAME DOS DADOS NO APARELHO CELULAR

Em atenta leitura ao laudo de perícia criminal federal elaborado pelo setor técnico-científico da polícia federal, o representante conseguiu extrair as seguintes informações:

- i.* O aparelho objeto da perícia encontrava-se bloqueado por senha, não permitindo o acesso as suas informações;
- ii.* Somente as informações fornecidas pelas respectivas operadoras de telefonia celular podem ser usadas com fidedignidade para comprovar datas e horários relativos a ligações para (ou de) um determinado número;
- iii.* Os registros de ligações efetuadas/recebidas nos aparelhos podem ser excluídos pelo usuário e estão limitados à capacidade de armazenamento da memória do equipamento, podendo se restringir a um conjunto menor do que as listas obtidas junto às operadoras;
- iv.* As operadoras têm condições técnicas de fornecer dados não armazenados na memória de aparelhos celulares ou cartões SIM (ou armazenados de forma incompleta), tais como: numeração de habilitação, caixa postal de voz, áreas de localização, (células e setores da rede de telefonia móvel), durações individuais de chamadas se determinado aparelho foi utilizado com outros cartões SIM, dados cadastrais entre outros.
- v.* Se pode solicitar às operadoras de telefonia móvel o CDR (Call Details Records) das chamadas realizadas e recebidas pelo respectivo IMSI no período desejado, a fim de se obter uma relação mais fiel dessas chamadas, uma vez que os dados recuperados a partir das memórias analisadas podem ter sido sobrescritos ou apagados pelo proprietário;
- vi.* Em razão da grande quantidade de dados armazenados na memória do aparelho e da impossibilidade de gravá-los integralmente na mídia ótica anexa laudo, não forma incluídos no relatório gerado alguns arquivos como filmes, vídeos comerciais, musicas comerciais, imagens e arquivos do sistema operacional;

2.2. DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DO LAUDO PERICIAL N. 317/2019 – SETEC/ SR/PF/AM

Em que pese o distinto trabalho desenvolvido pela Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, não se pode esquecer que os meios usados ou que o produto do ilícito, seja ele civil ou eleitoral, jamais fica de forma espontânea ou premeditadamente à vista do agente da lei.

No caso dos autos, não se pode descartar a hipótese de que Mario Paulain tenha empreendido ampla tentativa de embaraçar as investigações e dificultar a extração de prova no aparelho celular periciado. A plausibilidade dessas alegações se justifica sobretudo pela grande repercussão social e política da presente representação, que atíça justamente os grupos de interesse que ora ocupam o poder, mas também pelo próprio resultado obtido pela perícia.

É muito difícil crer – e até mesmo sustentar – que indivíduo com grande atuação política no Estado do Amazonas, como é o ex-prefeito e coordenador de campanha de Wilson Lima em Nhamundá, Mário Paulain possua, entre todos os contatos salvos na agenda de seu telefone, apenas 12 (doze) números, não se referindo nenhum deles a pessoas físicas, e sim, números pré-instalados no aparelho pela própria operadora, como indica o documento de id. 2526606.

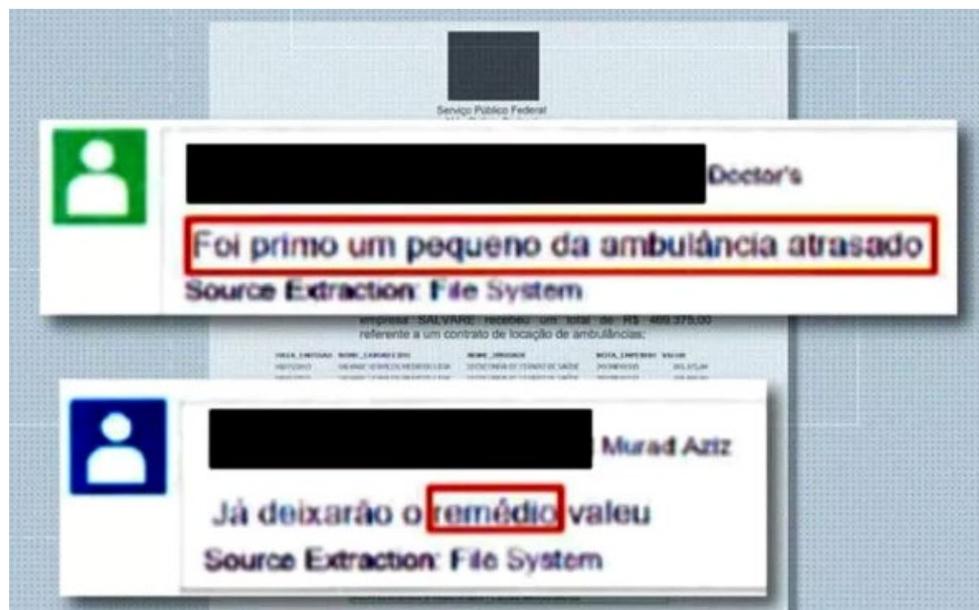
Há de se lembrar que mediante petição ajuizada por meio do id. 1468406, o representado Mário Paulain, ao requerer o levantamento de sigredo de justiça nestes autos aduziu:

“Referido aparelho foi encaminhado para a Polícia Federal a fim de que seja submetido a perícia, com posterior remessa de laudo a ser anexado neste processo. Considerando que deverão ser transcritas conversas pessoais do peticionante, que não guardam qualquer relação com a presente ação, vem requerer a Vossa Excelência que decrete o SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, tornando sigilosas as informações que deverão ser encaminhadas pela Polícia Federal, com a finalidade evitar vazamentos de conversas íntimas, de cunho pessoal, ou mesmo interpretações equivocadas que possam causar prejuízo à vida pessoal do peticionante”

Tudo isso leva a crer que há consideráveis indícios de que existem no aparelho celular periciado dados sensíveis e que trazem impacto direto a estes autos.

É precisamente por esse motivo que salta aos olhos os resultados obtidos pela Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amazonas. Sobre isso, imperioso mencionar que a petição ora ajuizada não pode ser traduzida de forma alguma como crítica à atuação de tão ilustre departamento, mas sim cética quanto ao resultado do exame pericial, que pode ter sido embaraçado por um dos agentes da prática do ilícito constante no art. 41-A da Lei das Eleições, que detinha não só o conhecimento e os mecanismos para tanto, mas fortes razões para fazê-lo.

O próprio departamento de Polícia Federal do Estado do Amazonas já foi capaz de extrair o conteúdo de conversas telefônicas no celular de investigados em suas operações, conforme se observa da notícia do rodapé¹ e do print abaixo:



¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2018/10/13/conversas-indicam-que-murad-aziz-recebia-vantagens-para-auxiliar-em-esquema-de-desvios-na-saude-do-am.ghtml>

A inconclusividade do laudo (provocada ou não) atrai necessariamente a realização de novas diligências, e extensão daquelas anteriormente concedidas com a finalidade de obter os dados constantes no aparelho celular periciado, possivelmente ocultados.

Neste sentido, não custa lembrar que no âmbito das recentes operações da Polícia Federal, não raras foram as situações em que a autoridade policial conseguiu extrair dados de celulares bloqueados por senha², razão pela qual requer desde já a coligação representante novo encaminhamento ao Departamento de Polícia Federal do telefone celular marca SAMSUNG modelo SM-E700M/DS, na cor preta predominante, portador do IMEI 358830/06/037175/2 e 358833/06/037175/6, visando a quebra da segurança do aparelho para extração dos dados pertinentes as conversas telefônicas, dados constantes nos aplicativos de mensagens instantâneas tais como *Whatsapp* e *Telegram*, e ainda, os registros de chamadas realizadas e recebidas, todas estas compreendidas entre o início e fim do período eleitoral.

Como visto diante das notícias colacionadas, cuida o pedido do parágrafo acima de procedimento relativamente comum no âmbito das grandes operações da Polícia Federal que permeiam o noticiário político dos últimos anos. Neste caso, ainda que a autoridade policial no Estado do Amazonas não possua os mecanismos ou equipamentos para acesso ao aparelho, certamente superintendências de outras unidades da federação o possuem, se revelando de forma imperiosa – no caso de impossibilidade de quebra da segurança do telefone celular – o encaminhamento do objeto periciado àquelas superintendências dotadas dos mecanismos aptos a cumprir o disposto no despacho de id. 642506.

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/fachin-da-aval-para-pf-recuperar-dados-de-celular-do-coronel-lima.ghtml>
<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/17/pf-usa-maleta-espia-para-invadir-celulares-em-casos-que-vaio-de-lava-jato-a-pedofilia.htm>

Trata-se de medida essencial ao resultado da instrução processual, sobretudo de modo a obter todos os tipos de prova necessários a embasar a representação especial por captação ilícita de sufrágio, na forma do Art. 41-A da Lei das Eleições.

3. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES – QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS JUNTO ÀS OPERADORAS

Não se pode atribuir à intimidade a condição de direito absoluto e intocável, quando em contraponto exista direito fundamental que de igual forma deve ser salvaguardado pelo Estado. No caso dos autos, fala-se notadamente do direito à normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º, da Constituição Federal³), esse em verdade é o bem jurídico tutelado pelo Art. 41-A da Lei 9.504/97⁴.

Justamente por isso que cabe aos litigantes no processo eleitoral, e ainda ao juiz como presidente do feito, diligenciar para obtenção de todos os meios de prova possíveis e necessários à melhor apuração do objeto da demanda.

Nesse sentido, como observa Frosini⁵ – A decisão judicial considera e é determinada: pelas palavras da lei e pelos antecedentes judiciais; pela figura delitiva que se imputa; pelas interpretações elaboradas pelas duas ou mais partes em conflito; pelas regras processuais e *pelas expectativas de justiça nutridas pela consciência da sociedade.*

³ § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

⁴ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 . (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

⁵ Frossini, Vittorio (1991). Teoria de la interpretacion juridical. Trad. De Jaime Restrepo. Bogotá, Temis

Sem embargo, se podemos concordar que a quebra do sigilo telefônico poderia se mostrar inócua, ante a impossibilidade de buscar diálogos eventualmente ocorridos no passado entre o representado ou representados, a quebra do sigilo de dados dedicada a obter tão somente o registro das ligações e mensagens originadas e recebidas, bem ao contrário, seria bastante proveitosa, senão decisiva para melhor instrução do feito. Justamente por isso houve por bem o então presidente do feito, Eminentíssimo Ricardo Augusto Sales, determinar tais diligências no despacho de id. 642506

Se a lei processual e a jurisprudência mais que consolidada da Corte Superior Eleitoral impõe o ônus da prova ao autor das ações, com o aditivo de que a prova há de se fazer inconteste e robusta, mais que correto é garantir ao autor que efetivamente investigue, dentro das lícitas e variadas opções que o ordenamento confere, a conduta dos representados.

Perceba-se que a causa de pedir não é a interceptação telefônica – prática recorrente nos feitos de natureza penal – mas sim, a extensão da decisão de quebra do sigilo dos dados telefônicos a um novo patamar, de modo a garantir a efetividade da instrução processual. Sobre o tema, são fartos os precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre a possibilidade de quebra do sigilo dos dados telefônicos, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - INQUÉRITO POLICIAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE QUEBRA DOS REGISTROS E DADOS TELEFÔNICOS -- PROVA ESSENCIAL PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PROVIMENTO DO AGRAVO - REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR O PEDIDO. 1- A quebra do sigilo dos dados telefônicos constitui medida que possibilita o acesso apenas a registros públicos de dados, não se submetendo à mesma disciplina legal das interceptações telefônicas. Precedentes do TRF 5ª Região. 2- No presente caso, a medida se mostra indispensável ao esclarecimento dos fatos, mormente quando parte das testemunhas informaram que

o suposto contato entre os envolvidos no agenciamento do transporte irregular de eleitores se deu por meio telefônico. 3- Provimento do agravo. (TRE-RN - AGREG: 30503 RN, Relator: VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Data de Julgamento: 13/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2012, Página 10)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. A teor do art. 28 da Resolução TRE-MS nº 382/2008, a distribuição por prevenção decorrente do art. 260 do Código Eleitoral ocorreu apenas no curso do período eleitoral das eleições de 2016 e, encerrado com a diplomação dos eleitos (dezembro de 2016), a distribuição retornou ao sistema de distribuição automática e alternada (arts. 7º e seguintes). Tendo sido interposto em maio de 2017, rejeita-se a preliminar. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, apenas o candidato pode incorrer nas sanções decorrentes da transferência de bem ou vantagem para eleitor em troca de voto e, deste modo, apenas ele deve figurar no polo passivo da ação, mesmo que a ilicitude tenha sido perpetrada por terceiro (não candidato). *Admite-se a quebra do sigilo telefônico ou de comunicações, desde que autorizada pelo juízo competente e subsidiado por base indiciária mínima, decorrente de diligências prévias realizadas pela autoridade policial. Os procedimentos técnicos, que se destinam, tão somente, à extração de dados tais como número do telefone, contatos, registros de chamadas feitas e recebidas, contidos no aparelho de telefonia celular apreendido, não configuram quebra de sigilo telefônico.* Não tendo sido produzida prova contundente da alegada prática da ilicitude, mantém-se a sentença que julgou improcedente a ação, pois a configuração da captação ilícita de sufrágio requer prova contundente de que o candidato, ou alguém em seu nome, ofereceu, prometeu ou entregou dinheiro a alguém, ou a eleitores por ele indicados, para obter-lhes os votos. (TRE-MS - RE: 214

CORUMBÁ - MS, Relator: JOÃO MARIA LÓS, Data de Julgamento: 20/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2027, Data 22/08/2018, Página 08)

Instado a se manifestar sobre o tema, o E. Tribunal Regional da Bahia prolatou o relevante acórdão ora transcrito:

ELEITORAL. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO. DETERMINACAO DE QUEBRA DE SIGILO DE REGISTROS TELEFONICOS. INOCORRENCIA, NO CASO DOS AUTOS, DE VIOLACAO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XIII). DESPROVIMENTO DO APELO. E inadmissível a interceptação de comunicações telefônicas, senão nas hipóteses previstas na Lei 9596/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Todavia, a proteção do direito Ó inviolabilidade não tem por objeto os dados/ registros telefônicos.

(TRE-BA - RE: 6015 BA, Relator: JAFETH Eustáquio DA SILVA, Data de Julgamento: 29/10/2001, Data de Publicação: DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Tomo 2, Data 10/11/2001, Página 91/92)

Em lúcido raciocínio, o eminente relator tratou de fazer a necessária diferenciação entre a interceptação telefônica e a autorização da quebra dos dados telefônicos – objeto do pedido presente, vejamos:

“Vê-se no caso dos autos, que não se trata de autorização para interceptação das comunicações telefônicas. Porém, de autorização para quebra do sigilo dos dados/registros telefônicos. Até porque, na primeira hipótese, interceptação de comunicações telefônicas, só é possível quando o fato investigado constituir infração penal punida por reclusão”

Como se vê, embora, de fato, a interceptação telefônica seja restrita à investigação criminal, a quebra do sigilo de dados, que diz respeito à quantidade, os números e a duração das chamadas não é, tendo aplicação dentro de processos de natureza cível e, inclusive, nos de natureza eleitoral. ‘[[[[[[

Acaso não tivesse se mostrado inócua a primeira diligência realizada pela polícia federal, talvez se pudesse discutir a pertinência da extensão do feito ao novo patamar que se requer, no entanto, diante do quadro de engessamento do representante para obter provas na posição que lhe convém, a medida se mostra de suma importância a todos os atos processuais praticados daqui em diante.

No mais, ainda que não responda o julgador, ou qualquer parte em processo judicial as expectativas e clamores da sociedade, não podendo o togado se balizar por holofotes e vaidades, é inequívoco o interesse social na resolução da presente representação, vez que o quadro dos autos impacta diretamente no exercício da democracia, na liberdade do voto, e na expressividade da manifestação popular. Assim, não se nega o robusto caráter jurídico do pedido constante dos tópicos anteriores, mas não há de se afastar, sob hipótese alguma, o dever social do julgador em dirimir as questões controvertidas dos presentes autos na forma da lei.

Deste modo, ainda que se sustente em contrário, se trata de prova absolutamente necessária e pertinente, que integra o direito subjetivo do autor de provar as alegações que instruem a inicial, para bem de se desincumbir do qualificadíssimo ônus da prova em matéria eleitoral.

Deste modo, passa-se aos requerimentos.

4. DOS PEDIDOS

Ante as relevantes razões listadas acima, postula a coligação representante de V. Exa. que:

- a) Determine novo encaminhamento do telefone celular marca SAMSUNG modelo SM-E700M/DS, na cor preta predominante, portador do IMEI 358830/06/037175/2 e 358833/06/037175/6, visando a quebra da segurança do aparelho para extração dos dados pertinentes as conversas telefônicas, dados

constantes nos aplicativos de mensagens instantâneas tais como *Whatsapp* e *Telegram*, e ainda, os registros de chamadas realizadas e recebidas, todas estas compreendidas entre o início e fim do período eleitoral, e em caso de absoluta impossibilidade da autoridade policial federal local realizar a diligência, que esta encaminhe o objeto periciado à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal para fiel cumprimento do requerimento ora exposto.

b) A quebra de sigilo de dados telefônicos do representado Mario José Paulain com as providencias que seguem:

- i.* Seja oficiado a todas as companhias prestadoras do serviço móvel celular com atuação em Nhamundá/AM, para que informem sobre a existência de números telefônicos inscritos sob o CPF de Mario José Paulain;
- ii.* Confirmada a existência de números telefônicos inscritos sob o CPF de Mario José Paulain, a expedição dos dados requisitados na presente manifestação em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Pede deferimento.

Manaus, 02 de agosto de 2019

YURI DANTAS BARROSO, OAB/AM 4237